

LEI FEDERAL N. 13.415/2017 VERSUS EDUCAÇÃO EM LÍNGUA ESPAÑHOLA – ENTRAVES AO DESENVOLVIMENTO DO MERCOSUL

FEDERAL LAW N. 13.415/2017 VERSUS SPANISH LANGUAGE EDUCATION -OBSTACLES TO MERCOSUR DEVELOPMENT

Giliarde Albuquerque Cavalcante Virgulino Ribeiro do Nascimento 1
Graziani França Claudino de Anicézio 2
Márcia Sepúlveda do Vale 3

Resumo: Objetivou-se analisar o retrocesso da Lei Federal n. 11.161/2005 e as mudanças políticas no setor da educação nacional com o advento do Novo Ensino Médio introduzido pela Medida Provisória n. 746/2016, que culminou na positivação da Lei Federal n. 13.415/17, causando entraves à materialização do direito fundamental social à educação de qualidade na ordem da política internacional do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL. Portanto, objetivou-se confirmar o retrocesso social para o ensino do bloco econômico e os reflexos futuros para toda a sociedade brasileira. A pesquisa bibliográfica e normativa foi desenvolvida com abordagem qualitativa, concluindo-se que o retrocesso brasileiro no ensino do Espanhol se dá ante a falta de políticas educacionais eficientes, de legislação específica para o ensino de espanhol, somando-se à insuficiência de estrutura e/ou de pessoal qualificado para o específico ensino de línguas.

Palavras-chave: Espanhol. Mercosul. Lei 13.415/17. Retrocesso educacional.

Abstract: The objective was to analyze the regression of Federal Law n. 11.161/2005 and the political changes in the national sector of education with the advent of New High School introduced by the Provisional Measure n. 746/2016, soon becoming the Federal Law n. 13.415/17, causing obstacles to the materialization of the fundamental and social right for quality education in the order of the Common Market of the South – MERCOSUR. Therefore, the objective was to confirm the social regression for teaching the economic bloc and the future reflexes for the whole Brazilian society. The bibliographic and normative research was developed with a qualitative approach, concluding that the Brazilian setback in the teaching of Spanish is due to the lack of efficient educational policies, specific legislation for the teaching of Spanish, adding to the insufficiency of structure and/or qualified personnel for specific language teaching.

Keywords: Spanish. Mercosur. Law 13.415/17. Education setback.

Mestrando em Comunicação e Sociedade (PPGCom/UFT). 1
Especialização em Criminologia. Jurista pela Universidade Federal do
Tocantins - UFT. Chefe de Cartório Penal (SECIJU/TO). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4525837393612907>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8146-6811>.
E-mail: giliardenascimento@uft.edu.br

Mestre em Estudos de Linguagem (UFMT). Graduada em Letras – 2
Habilitação L. Portuguesa e L. Espanhola (UFMT). Especialização em Literatura
Ibero-americana e Realidade Social (UFMT). Especialização em Tecnologias em
Educação (PUC/RIO). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4954619906007053>. ORCID:
<https://orcid.org/0000-0001-9538-2651>. E-mail: graziani@ifto.edu.br

Mestre em Ensino de Língua e Literatura (UFT). Graduada em Letras 3
com habilitação em L. Portuguesa e Espanhola (FECIPAR/TO). Especialização
em Língua Portuguesa e Espanhola (FAIARA/TO). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8042921937556434>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4508-6085>.
E-mail: marcia@ifto.edu.br

Introdução

Abre-se esse estudo com ideias desenvolvidas sob os conclames do educar e ensinar que, numa sintonia inegável, se complementam e alinham o caminhar e desenvolver do pensamento humano. Por conveniente à discussão, também se pontua a política pública como instrumento governamental de desenvolvimento ou ajuste de setores do Estado.

Neste momento, declara-se que o ensinar é tido como o ato de criar possibilidades para a construção do conhecimento ou sua produção em sociedade. Em contrapartida, a política pública, infelizmente, muitas vezes é criada à sorte de exigência normativa, revelando-se, também, uma criação “intramuros”, vez que apenas a cúpula do Ministério da Educação e das Secretarias de Educação (ministros, secretários e assessorias) definem, sem levar em consideração, incompreensivelmente em diversas decisões com reflexos diretos na sociedade, a opinião pública a respeito da matéria (FREIRE, 1996, p. 23; MORAES, 2009, p. 160).

Essas linhas teóricas revelam o maior propósito do presente trabalho, que é buscar através da crítica científica razões que justifiquem o ensino e os atos governamentais, políticas públicas, nos setores da educação, notadamente da Lei 11.161/2005 (Lei do Espanhol) revogada pela Lei 13.415/2017, e o desenvolvimento nacional fulcrado na dignidade da pessoa humana em seu mais alargado sentido.

Desta sorte, faz-se indispensável ao laboro tratar das recentes alterações no cenário político brasileiro onde se constata uma nova roupagem conferida ao ensino médio nacional através da Medida Provisória 746/2006 que culminou na positivação da Lei 13.415/17 ainda em processo de inserção e modificação das estruturas educacionais com reformulação de alguns dos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Lei 11.161/2005 (Lei do Espanhol), conseqüentemente.

Assim, as novas políticas não só causam perturbação na ordem das políticas públicas já executadas na pauta do ensino como, negativamente, interferem em premissas e diretrizes de ordem internacional, ferindo-se necessariamente os postulados de incentivo à quebra de barreiras linguísticas do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, ao qual o Brasil se insere.

Implicações essas retratadas que obscurecem direitos humanos fundamentais, vez que retardam o progresso do direito social à educação nos moldes das exigências internacionais marcadas pela globalização, limitando o desenvolvimento antenado às exigências da atualidade de crianças e jovens que serão o futuro da nação brasileira.

Além disso, tem-se a Emenda Constitucional - EC 95/2016 fruto do Projeto de Emenda Constitucional – PEC n. 241/2016 promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sustentando-se no § 3º do art. 60 da Constituição Federal. Tal EC institui novo regime fiscal, em termos mais claros e objetivos, “congela” por 20 anos investimentos para algumas áreas do Estado e, malgrado da falta de respeito ao bem humano que legitima o desenvolvimento nacional, encontra-se a educação na fila do retrocesso social, visto que é uma das áreas que sofrerá o mencionado congelamento de investimentos.

Conflui retomar a Medida Provisória 746/16 transformada na Lei Federal 13.415/17 que, assim como a mencionada PEC 241/16 transformada na Emenda Constitucional 95/16, tratam de mudanças negativas à materialização dos objetivos da educação descritos no artigo 205 da Constituição Federal e reproduzidos no Estatuto da Criança e Adolescente no artigo 53, ditando que deve haver respeito ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Mencionados diplomas são afrontosos aos interesses sociais e aos legítimos fins constitucionais, os quais já sofrem medidas tendenciosas a barrar tamanho absurdo no seio da sociedade brasileira. Como exemplo de medidas, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.599/DF, tendo como relator o ministro Edson Fachin e como requerente o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Portanto, observa-se que se trata de delicada discussão sobre o ensino nacional. Fala-se de bens jurídicos constitucionais que estão a sofrer limitações ou interpretações que limitam o pleno desenvolvimento humano juntamente aos primados bens humanos marcados pela internacionalização de valores que passam a exigir de todos uma formação diretiva para a nova realidade mundial, onde a globalização em intensa transformação da vida e do mercado requer

maior abertura linguística. Neste passo, políticas públicas ou medidas governamentais brasileiras em roupagem legal não devem se escusar daquilo que atinge direta ou indiretamente o futuro dos envolvidos no processo.

Depois da exploração do campo introdutório, tem-se por propositura neste estudo analisar, refletir e criticar o retrocesso trazido pela Lei Federal 13.415/17 quanto à revogação da Lei Ordinária n. 11.161/2005 (Lei do Espanhol) frente às mudanças políticas no setor da educação nacional com o advento do Novo Ensino Médio que altera negativamente o ensino da Língua Espanhola no Brasil, causando implicações na ordem da política internacional do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, bem como reflete entraves à materialização dos direitos humanos fundamentais. Portanto, objetiva-se confirmar o retrocesso humano, de desenvolvimento nacional e seus reflexos futuros para toda a sociedade brasileira.

A pesquisa desenvolvida será de base bibliográfica, histórica e normativa, tendo como referência maior de análise e discussão dados referentes à aplicabilidade da Lei do Espanhol levantados nas escolas estaduais do município de Paraíso do Tocantins/TO em tempos de validade normativa, os quais foram dirigidos e compilados pelo Núcleo de Estudos em Linguagens e Políticas Públicas para a Educação – NELPPE, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, IFTO.

A Natureza do Direito à Educação na Condição de Direito Fundamental Social

Os direitos fundamentais possuem amplo campo de estudo, sendo os direitos sociais parte desse universo. Portanto, é preciso delimitar o campo de estudo para melhor abordagem e posicionamento crítico vez que, neste sentido, os desdobramentos seguintes dizem respeito tão somente à sustentação da caracterização da natureza dos direitos sociais na perspectiva histórica, seguindo-se para a reafirmação da natureza jurídica tida constitucionalmente pelo Brasil e finalizando-se com a defesa da sua fundamentalidade, exigibilidade e justiciabilidade.

Os direitos sociais, historicamente, surgem quando do abuso por parte da classe dominante burguesa sobre a classe do proletariado, fazendo com que essa se sentisse injustiçada, o que ocorreu em inícios da Revolução Industrial, na Inglaterra, ainda no século XX. O sentimento de injustiça se restringia maiormente ao âmbito social, através da exigência afrontosa de condições de trabalho que não prezavam pelo bem estar social. Assim, foi preciso se deliberar para cobrar do Estado alguma intervenção.

Desta feita, surgem os primórdios daquilo que depois de muitas lutas de ganhos e resistências se chegaria ao atual estágio de proteção aos direitos sociais sustentados pelo princípio fundamental da dignidade humana. Em termos formais, Meireles (2008) observa que as primeiras constituições a incorporarem direitos de dimensão social foram a do México e a de Weimar em meados de 1917 e 1919. Citadas normas marcaram a verdadeira revolução no campo dos direitos humanos, pois caracterizam-nas a positivação de direitos que outrora não possuíam garantias de cunho constitucional, diretriz de normas infraconstitucionais.

Em um salto histórico, voltemo-nos ao direito pátrio brasileiro, onde a partir do ano de 1988 com a promulgação da Constituição Federal - CF, conhecida também por Constituição Cidadã, tem-se a positivação de direitos sociais de *status* constitucional, como nunca se viu antes no Brasil tamanha atenção dispensada a essa geração de direitos humanos. Para constatar, vide título II – dos direitos e garantias fundamentais, capítulo II – dos direitos sociais, artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, bem como o título específico da Constituição Federal, título VIII - da ordem social, os quais elencam os direitos à saúde, à previdência social, à assistência social, à educação, etc.

Os direitos sociais são classificados como direitos positivo-constitucionais de ordem social em sentido formal (constitucionalmente previstos) e material, pois estão legitimados pelo princípio maior da dignidade da pessoa humana (MARMELSTEIN, 2008).

Os direitos sociais, inclusive o da educação, são tidos como direitos de segunda dimensão, por estar no leque dos direitos econômicos, sociais e culturais numa visão história de evolução dos direitos humanos, isto quer dizer que, são direitos que surgiram depois de alguns outros direitos humanos, fala-se dos direitos civis e políticos tidos como de primeira dimensão.

Por essa razão, os direitos sociais enfrentam uma certa resistência por parte do Estado em

sua exigibilidade e consequente justiciabilidade, isto é, o caráter de direito reclamável por meio da justiça.

Meireles (2008, p. 93-94) ilumina a discussão ao contribuir nos seguintes termos.

A garantia dos direitos sociais, hoje, representa condição necessária para que se possibilite o efetivo gozo dos direitos de liberdade civis e políticos clássicos. Sem aqueles, estes restam esvaziados de conteúdo e não passam de meras promessas inscritas em um papel ao qual, inclusive, nem todos têm acesso. [...] São eles autênticos e verdadeiros fundamentais, acionáveis, exigíveis e demanda séria e responsável observância. Por isso, devem ser reivindicados como direitos e não como caridade ou generosidade.

Com força na elucidada questão da fundamentalidade, exigibilidade e justiciabilidade dos direitos sociais, notadamente o direito à educação, é certo que, os direitos não podem sofrer limitações acríicas, ainda que por parte do próprio Estado, vez que são bens jurídicos garantidos e, por sua vez, necessária sua efetiva constatação no plano existencial.

Desafios de Alcance Material do Texto Magno Numa Visão Neoconstitucionalista

As evidências trazidas ao longo desse estudo demonstram o quão importante é a investigação científica a se desdobrar sobre a questão, afinal, estamos tratando de princípios e bens jurídicos constitucionais que, *a priori*, são negligenciados pelo Estado ao qual toda a sociedade nacional confia seu presente e futuro de vida.

Diante dessas desanimadoras evidências, revela-se a indispensável discussão proposta. É preciso falar de assuntos que nem sempre são pautados nas conversas da sociedade como um todo, quer seja pela falta de conhecimento da real situação deflagrada, quer seja pela “maquiagem” sob a qual mazelas sociais são tornadas distantes do corpo social.

Pois bem, frente a tudo isso é que se enxerga na discussão racionalizada e científica da vida em sociedade um dos meios de se refletir, criticar e buscar consonância entre as normas e a realidade vivida pelos cidadãos.

Nesse viés, tem-se na busca da materialização do texto constitucional e na perspectiva neoconstitucionalista uma incrementada maneira de aproximar dois mundos que nem sempre se coadunam como esperado, fala-se de normas, políticas públicas e da vida concreta. Pois, como logo se constatará, que o respeito a princípios dirigentes dos atos normativos constitucionais ou infraconstitucionais devem se pautar, todavia, no interesse comum respaldado em norma constitucional, essa sendo afirmada por meio do contrato social em meados de 1988 com o nascimento da maior Carta Política do Brasil.

O neoconstitucionalismo ou simplesmente constitucionalismo surge como uma nova cultura jurídica pois, justamente, trata as normas como radiadoras de todo o ordenamento jurídico vez que essa irradiação se dá por meio de seus princípios que devem ser respeitados.

Caracterizam a cultura neoconstitucional os seguintes e mais importantes caracteres: maior importância conferida aos princípios e valores, tornando-os elementares dos sistemas jurídicos constitucionalizados; a interpretação jurídica marcada pela ponderação na vez de conflitos entre valores e bens constitucionais; a afirmação da norma constitucional como aquela que irradia todo o ordenamento jurídico, vinculando-a a toda a atividade jurídica e política dos poderes do Estado e dos particulares em suas diversas relações (PAZOLLO, 1998).

Prietro (2003) e Alexy (2004) em seus estudos voltados ao protagonismo do neoconstitucionalismo resumem, de forma esclarecedora, toda essa nova cultura nos seguintes termos: os princípios são mais elementares que as regras nas diversas atividades estatais e particulares; a ponderação deve ganhar mais espaço que a subsunção e, por fim, que a constituição deve ser maior que a lei.

Na procura por mais efetividade dos direitos e garantias fundamentais, devem os princípios constitucionais, sendo o basilar de todos o da dignidade humana esperado em todas as políticas de

Estado, antes de tudo, prestar observância ao texto magno, o qual desde o ano de 1988 traça como fundamentos da República Federativa do Brasil o exercício da cidadania, da própria dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho (art. 1º, CRFB/88).

Ademais, foram traçados como objetivos nacionais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou idade (art. 3º, CRFB/88).

E, como forma de dirigismo relacional no âmbito internacional, o constituinte de 1988 deixou expresso que o Brasil deve se relacionar regido pelos princípios destacados da prevalência dos direitos humanos, da defesa da paz, da solução pacífica dos conflitos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, CRFB/88).

Num centralismo constitucional de seara educacional, inicia-se com a máxima: as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, parágrafo primeiro, CRFB/88).

Complementando, tem-se que os direitos e garantias trazidos na Constituição não excluem outros que venham a decorrer do regime jurídico e dos princípios expressos ou não expressos, bem como os tratados internacionais onde se há de destacar o Tratado de Assunção de 1991 que originou o Mercosul – o qual incentiva a quebra de barreiras linguísticas entre os países membros.

Em uma breve ambientalização, traz-se à citação os princípios norteadores do Mercado Comum do Sul – Mercosul, dos países que o compõem e do qual o Brasil é membro oficial, com ênfase na área da educação, o que se segue.

O setor educacional buscará desenvolver nos cidadãos uma consciência favorável ao processo de integração dos quatro países; a educação tem um papel fundamental para que esta integração se consolide; **a educação depende, em grande parte, da capacidade dos povos latino-americanos de reencontrar seus valores comuns e de afirmar sua identidade ante os desafios do mundo contemporâneo; o interesse de difundir o aprendizado dos idiomas oficiais do Mercosul, espanhol e português, através dos sistemas educacionais formais, não formais e informais;** a necessidade de garantir um nível adequado de escolarização, assegurando uma educação básica para todos, respeitadas as características culturais e linguísticas dos Estados-Membros; a necessidade de estimular maior integração entre educação-trabalho-emprego; tornar os sistemas escolares compatíveis e harmônicos, para que o ensino seja equivalente nos quatro países. (PRINCÍPIOS DO MERCOSUL, 1991, **grifo nosso**)

Sendo a educação um direito fundamental de natureza social, as normas que a regulamentam tem imediata aplicação, respeitando-se, claro, essas normas dos primados interesses nacionais como o do desenvolvimento nacional, humano e social na busca por uma sociedade livre, justa e solidária.

Ditos interesses, diga-se, não foram globalmente pensados na propositura da Medida Provisória 746/17 que em curto tempo tornou-se lei federal sob n. 13.415/2017, causando o que se tem como retrocesso no ensino da Língua Espanhola no Brasil, vez que desobriga a oferta dessa língua pelas instituições de ensino médio e desafora, sem dúvida, a difusão do aprendizado de um dos idiomas oficiais do Mercosul por meio dos sistemas educacionais formais e não formais já preconizados como objetivo do Tratado de Assunção referido acima.

A desconsideração da Língua Espanhola como instrumento capaz de consolidação dos interesses nacionais no âmbito internacional em prol do desenvolvimento humano e social, de capacitação para o mercado, todos em reafirmação de uma sociedade livre, justa e solidária, distancia o Brasil do progresso digno e seguro tão desejado pela Constituição Federal de 1988. Essa realidade nega um dos princípios do Brasil em âmbito internacional, qual seja, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Todos os bens jurídicos de natureza normativa ou principiológica retratam como se deve pensar e executar o direito à educação. A educação vem expressamente prevista na CRFB/88 no capítulo III – da educação, da cultura e do desporto, do título VIII – da ordem social, precisamente no art. 205, sendo um dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada por todos com indispensável atendimento ao desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Defende-se que a qualificação para o trabalho deve levar em consideração as atuais exigências de mercado, onde não está a se descartar o mercado internacional da América do Sul onde o Espanhol é o idioma mais difundido e usado nas relações comerciais.

O Novo Cenário Político e a Revogação da Lei Federal 11.161/2005 – Retrocesso Social no Campo do Ensino Brasileiro

Ao longo desse estudo muito se tem falado de um “novo cenário político brasileiro” coligado a mudanças potenciais a diversas implicações no campo do ensino nacional. Através da expressão, busca-se figurar um cenário que por suas diversas implicações, profundas e inovadoras na ordem educacional, prediz novos tempos, reformas e o surgimento de um novo modelo de ensino no Brasil, notadamente do Ensino Médio.

Surgem como meios aptos a institucionalizar as novas políticas, a Medida Provisória n. 746/2016, já transformada em Lei Federal sob o n. 13.415/2017, bem como o Projeto de Emenda Constitucional n. 241/2016, já transformado na Emenda Constitucional 95/2016.

Os institutos jurídicos anteriormente mencionados ditam novas transformações no cenário do ensino brasileiro. Essas transformações implicam na alteração de parte do texto da Lei 9.394/1996 – a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e da Lei n. 11.494/2007 – regulamentadora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação; bem como revoga expressamente a Lei 11.161/2005 – a qual tornava obrigatória a oferta do ensino da Língua Espanhola por parte das instituições de ensino médio no Brasil.

Para fins de estudos, discutir-se-á as transformações trazidas pelos citados diplomas jurídicos principalmente no voltado ao ensino da Língua Espanhola. Perante tudo, conheçamos o texto legal da Lei do Espanhol decretada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo presidente da República à época.

Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio. § 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei. § 2º É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries. **Art. 2º** A oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos. **Art. 3º** Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta de língua espanhola. **Art. 4º** A rede privada poderá tornar disponível esta oferta por meio de diferentes estratégias que incluam desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna. **Art. 5º** Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada. **Art. 6º** A União, no âmbito da política nacional de educação, estimulará e apoiará os sistemas estaduais e do Distrito Federal na execução desta Lei. **Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação (BRASIL, 2005).

O texto da mencionada lei fora por completo revogado, tornando-se a oferta do Espanhol no Brasil não mais obrigatória por parte das instituições de ensino médio como preconizava o art. 1º acima transcrito pela Lei 11.161/2005. A mais profunda mudança trazida pelo Novo Cenário Político, em se falando do Espanhol, é a desobrigação de oferta da língua, o que nos títulos seguintes desse estudo demonstrará a delicada realidade da oferta da Língua Hispânica por parte de nossas escolas brasileiras.

Sobre a perda ao ensino de línguas, tem-se a percepção de ferimento da norma constitucional de 1988 do art. 4º, parágrafo único. O artigo traz que, a República Federativa do Brasil deve buscar a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando, todavia, à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

A importância da Língua Espanhola nas Américas como fenômeno de integração é inquestionável, lembrando que esse é o idioma adotado por todos os países que circundam a nação brasileira.

A língua espanhola hoje é considerada uma necessidade dentro do contexto educacional brasileiro. Isso nos leva a refletir sobre a importância da aprendizagem do idioma espanhol em nosso país, já que, atualmente o Brasil tem estreitado seus laços com países hispano-americanos, não somente por questões comerciais que foram o ponto de partida para o fortalecimento da língua, mas também por questões sociais e políticas (SOUZA e OLIVEIRA, 2010, p. 3).

Notada a imprescindibilidade da Língua Espanhola para a integração das nações na América do Sul, implicando no desenvolvimento nacional através de ganhos nas esferas econômica, política, social e cultural, não há razão para escalar a segundo plano no ensino essa importante língua.

O art. 35-A da Lei Federal 13.415/17, que altera a LDB- Lei de Diretrizes e Bases da Educação é o que redefine o ensino do Espanhol, o qual se transcreve abaixo.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: I - **linguagens e suas tecnologias;** [...] § **4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.** § 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. § 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular. § **7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.** § 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: I - **domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;** II - **conhecimento das formas contemporâneas de linguagem (grifo nosso).**

Veja-se o texto do parágrafo 4º, o qual diz que, em caráter optativo, a Língua Espanhola

poderá ser ofertada. Contudo há ressalvas, a depender da disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

Desde logo, o parágrafo 7º, ainda da Lei, diz ser favorável a uma formação integral do aluno para a construção do seu projeto de vida, onde o aprendiz consiga dominar os princípios científicos e tecnológicos que orientam a produção moderna. Entrementes, o Estado do Brasil vê-se dentro de um contexto socioeconômico e de influência científica de nações dependentes do cone sul do globo? Se sim, deve enxergar no Espanhol um imensurável meio de integração e construção de bases mais fortes no campo da ciência, da tecnologia, da economia e do desenvolvimento dos povos e nações.

Ademais, é preciso considerar o interesse dos estudantes na Língua Espanhola para a construção dos seus projetos de vida, afinal, o Estado deve projetar e legislar políticas considerando a opinião dos principais sujeitos atingidos ao fim e a cabo.

Em continuação, além do Espanhol surgir de forma opcional por parte das instituições, existem barreiras estruturais e de interesse governamental para que de fato a opção por essa língua se dê. Entretanto, o tratamento dispensado à Língua Espanhola é incompreensível ante as exigências trazidas pela nova ordem global que requer maior abertura linguística.

Há uma interferência, no sistema educacional brasileiro, promovida pelas transformações na ordem global. Com todos os “avanços” apontados pelos condutores das políticas educacionais, impõe-se à escola novas estratégias para o enfrentamento das exigências de nosso tempo [...] as transformações socioculturais decorrentes da internacionalização da economia [...] têm possibilitado mudanças recentes na organização e na estrutura da escola (PIMENTA e ALVES, 2010, p. 140-141).

Neste curso, a lei anteriormente tratada que desmerece ao não priorizar o Espanhol como de oferta obrigatória, o desenvolvimento linguístico antenado às transformações globais de mercado, desafora o ensino nacional. Agora, trata-se de uma Emenda Constitucional, EC 95/2016.

A EC 95/2016 traz limitações de investimento no setor público de manutenção e desenvolvimento do ensino. Antes da emenda citada, a Constituição Federal previa que a União, anualmente, deveria aplicar nunca menos de 18%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Vê-se que a CRFB/88 não ditava um limite máximo de investimentos necessários à educação, contudo, estabelecia um *quantum* mínimo a ser considerado. Isso revela importante característica do direito fundamental de cunho social, a não possibilidade de retrocesso mas de possibilitar a ampliação que alicerce da perenidade humana.

É de máxima importância que os direitos fundamentais se apresentem como direitos positivos, garantidos constitucionalmente e encobertos de valores éticos e morais, os quais possuem o *status* de direito público interno, valendo-se de mecanismos de defesa e ampliação por meio de leis constitucionais e infraconstitucionais (VIANA, 2010).

Entretanto, a EC 95/2016 se distancia material e formalmente da maior lei nacional. Antes, vejamos o art. 110, do Novo Regime Fiscal, que se segue.

Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão: I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do caput do art. 212, da Constituição Federal; e II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (BRASIL, 2016).

Observemos as limitações trazidas ao desenvolvimento do ensino. A partir de agora, existem apenas parâmetros mínimos de investimentos, os já positivados pelo art. 212 da CF, que devem ser os únicos a serem observados. Não se abre mais a possibilidade de ampliação de investimentos no direito à educação pelos próximos 10 (dez) ou 20 (vinte) anos de vigência da EC posta nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, o que limita a condição de sedimentação de ganhos ao ensino/educação enquanto direito humano.

Sobre a questão de limitação ou restrição de direitos, Mendes (2000, p. 241) corrobora ao trazer como a matéria é tida no Brasil.

Na Constituição brasileira de 1988, por sua vez, não se prevê expressamente como se deve proceder à restrição de direitos fundamentais. A doutrina, porém, com base em dispositivos constitucionais e na jurisprudência do STF, vem identificando como “limites aos limites”, além da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF/88), a proteção ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade (fundado no princípio do devido processo legal na sua dimensão substantiva, tal como decorre do artigo 5º, inciso LIV, da CF/88) e a proibição de restrições casuístas (fundada no princípio da igualdade).

Logo, as restrições aos direitos fundamentais têm “limites” que se dão numa análise que considera a legalidade, a proporcionalidade e a igualdade. Conclui-se, nesse ritmar, que é preciso pensar no Espanhol como direito fundamental social de forma crítica, o que, diga-se, não se percebe na promulgação da Lei 13.415/17.

Portanto, o Novo Cenário Político introduzido pela Lei 13.415/17 e a Emenda Constitucional 95/2016 trazem retrocessos no setor do ensino brasileiro pelas razões retratadas através dos dispositivos legais que restringem direitos já adquiridos, fala-se da educação de qualidade que deve considerar o cenário político, econômico e social internacional e que, por sua vez, legitima a necessidade da obrigatoriedade do ensino do Espanhol. Fora isso, há a limitação das aplicações orçamentárias, destacando-se as aplicadas no setor do ensino.

Quanto à perda da oferta obrigatória do ensino da Língua Espanhola e à limitação de investimento no ensino, observa-se violação legislativa ao princípio da dignidade humana que deve dirigir os atos nacionais progressivamente em matéria legislativa, ampliando ganhos e não aprovando retrocessos.

O Brasil e o Mercosul numa Perspectiva de Desenvolvimento Nacional e Humano

O título em epígrafe vem no compasso de todas as consolidadas ideias, reflexões e discussões como meio de reafirmar nos valores vestidos de princípios, objetivos e normas que dirigem os setores nacionais atentos ao âmbito internacional. Como se pode demonstrar por meio de inúmeros tratados assinados pelos chefes do executivo brasileiro ao longo da história do Estado Democrático de Direito em busca do desenvolvimento coerente a esses primados valores que se passam a conhecer nesta sessão do aclarado estudo.

A Carta Maior do Estado brasileiro através da sua caracterização se revela nos fundamentos do que se intitulou constitucionalmente por Estado Democrático de Direito, onde foram elencados a soberania nacional, a cidadania e dignidade das pessoas que vivem dentro dos limites geográficos que constituem esse país.

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo foram positivados como pilares que sustentam o Estado. Frisa-se que a dignidade humana é entendida como princípio fundamental da ordem que se implantou com a promulgação democrática da constituinte de 1988.

Revela-se também que a constituinte se preocupou em dispor como sua relação internacional se daria com a nova ordem que se instalava, e para isso positivou princípios que direcionariam essas relações futuras. Assim, exaltou a prevalência dos direitos humanos como princípios.

É notável que a Constituição de 1988 também se preocupou em defender os direitos

fundamentais, pois é isso que se observa com a instituição do Estado Democrático de Direito ao qual se vinculou a ideia de assegurar as garantias humanas fundamentais, tais garantias podendo ser observadas em vários momentos do texto constitucional composto por 250 artigos.

Revelados os mais importantes princípios e objetivos do Estado Brasileiro, passamos agora a conhecer determinado diploma internacional ratificado pelo Brasil e que versa sobre os direitos humanos de dimensão econômica, social e cultural, no qual o direito a educação se encontra expresso ou intrincado para o alcance das propostas desenvolvimentistas.

Neste momento, traz-se o Tratado de Assunção. Retratado diploma deu origem ao Mercado Comum do Sul – o Mercosul, integrado, inicialmente, pelos Estados do Paraguai, da Argentina, do Brasil e do Uruguai. O Tratado buscou criar um mercado integralizador com condição fundamental de aceleração e desenvolvimento econômico com justiça social.

O citado diploma, busca avançar no desenvolvimento progressista da integração da América Latina. Implica, nessa busca, para tanto, integrar os países membros e os novos que vierem a ingressá-lo; e a quebra das barreiras linguísticas. Neste passo, os Estados membros devem, logicamente, facilitar a inserção do ensino dos dois idiomas do bloco econômico, o Espanhol e o Português, como é expresso no artigo 7º do Tratado.

Abreu (2008, p. 5) confirma a razão do idioma espanhol como meio de desenvolvimento econômico e social no contexto do Mercosul:

A globalização e as origens históricas do processo educacional brasileiro são aspectos relevantes a serem interpretados para situar a função e o objetivo do idioma espanhol, como segunda língua, nas escolas públicas ou privadas. É evidente que o cenário mudou, com relação aos estudos desta língua que, em décadas anteriores, estavam quase extintos no meio educacional. Ainda, segundo os dados do Plano Trienal de Educação, texto oficial do MERCOSUL, foi dado grande relevância à educação como fator de integração regional, à medida que poderia contribuir de forma expressiva para a superação das disparidades regionais, para consolidação da democracia e para o desenvolvimento econômico e social.

Ainda segundo Abreu (2008), o Brasil durante muito tempo não se apercebeu num cenário econômico que poderia favorecer seus empreendimentos comerciais, dentre outros.

Com a promulgação da Lei 11.161/05, tornando a oferta do Espanhol obrigatória pelas instituições de ensino médio, viu-se grande avanço na aproximação entre o Brasil e os demais países que o cercam.

[...] o MERCOSUL é uma realidade e tende a se consolidar ainda mais no mercado mundial, todavia, somente com mais ações, tanto do âmbito público, como privado, chegaremos ao patamar de um bloco completo, ou seja, com toda população dos países membros falando os dois idiomas oficiais, o espanhol e o português (OLIVEIRA, 2013, p. 11).

Porém, por força da insensibilidade linguística governamental, teve-se a revogação do diploma jurídico acima garantidor do espanhol, cabendo, unicamente, aos estudantes ter acesso ou não ao nível de ensino disponível. Hoje, a oferta do Espanhol é opcional às instituições de ensino brasileiro, dependendo de algumas condições que, como já dito ao longo desse trabalho, são capazes de desestimular o avanço do ensino dessa língua. Fala-se de condições estruturais, organização do tempo escolar e de pessoal qualificado nos Centros de Ensino, principalmente.

Diante de toda a importância do Espanhol no contexto do Mercosul, nota-se sem muito esforço a imprescindibilidade de tal ensino como obrigatório e como importante meio de inserção no mercado dos países limítrofes ao Brasil, fazendo com que os objetivos de desenvolvimento nacional sejam obtidos.

Ademais, um maior estímulo dado a Língua Espanhola no cenário brasileiro representa um ganho humano ímpar.

Considerações Finais

Os giros feitos nas interlocuções traçadas são de peso para se ratificar normas básicas, fundamentais, do ordenamento jurídico do Brasil na seara do ensino e, também, daquelas que originam o Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Por meio do conhecimento debatido, críticas mais basilares foram possibilitadas, observando-se no Brasil o distanciamento das ações governamentais ou políticas de instrumentos guiadores, normas legais. Notação dada, tem-se a confirmação de prejuízos desenvolvimentistas ao MERCOSUL, simbolizando retrocesso social no país membro, no Brasil.

Os principais diplomas jurídicos aqui expostos, cerne da discussão, a Lei Federal 11.161/2005 e a Lei Federal 13.415/2017, em um diálogo de alcance material do texto constitucional de 1988 de enquadramento neoconstitucionalista aclaram ainda mais os desafios da sociedade pela sedimentação de conquistas humanas objeto de escolha por simples insensibilidade do legislador.

O ensino é primordial à humanidade e não deveria constar em projetos tendenciosos a lhe marcar de retrocesso. Contudo, foi possível confirmar ao longo desse estudo que ações estatais se tornaram suficientes para mudar o curso da Língua Espanhola no território brasileiro.

A reflexão que permeou a história e a evidência das normas humanas e legais para a legitimação do cidadão, num todo, fortalece a consciência do corpo social que vem sendo desmerecida por representantes do povo. Nada obstante, a conscientização é arma poderosa, confirmada ao longo da história humana e capaz de definir o curso da decisão política ou de reformar não acertos.

Referências

ABREU, Z.H.L. **A Língua Espanhola, o MERCOSUL e o Brasil**. Centro de Pesquisas Estratégicas Paulino Soares de Sousa, Universidade Federal de Juiz de Fora. 2008. Disponível em: <<http://www.ecsbdefesa.com.br/fts/LINGUAESPANHOLA.pdf>>. Acesso em: 29 de jun. de 2019.

ALEXU, R. **El concepto y la validez del derecho**. Barcelona: Gedisa; 2004, p.160.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5599/DF**. Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, contra a Medida Provisória n. 746, de 22 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5061012>> Acesso em: 14 de fev. de 2019.

_____. **Medida Provisória n. 746, 22 de setembro de 2016**. Institui a Política de Fomento à implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral [...]. Disponível em: <file:///D:/Downloads/Sumario_Executivo_MPV_746.pdf> Acesso em: 14 de fev. de 2019.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição 241/16**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088351>> Acesso em: 14 de fev. de 2019.

_____. **Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm> Acesso em: 14 de fev. de 2019.

_____. **Lei 11.161 de 5 de agosto de 2005**. Dispõe sobre o ensino de língua espanhola. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11161.htm>. Acesso em: 14 de fev. de 2019.

_____. **Lei 13.415 de 16 de fevereiro de 2017**. Conversão da Medida Provisória n. 746, de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13415.htm>. Acesso em: 14 de fev. de 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República, 5 de outubro de 1988. Brasília, DF BRASIL.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

_____. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF, 1996. Disponível em. Acesso em 05 de fev. de 2019.

_____. **A importância da formação inicial e continuada na atual conjuntura da implantação do ensino de espanhol nas escolas brasileiras**. In: BARROS, C. S.; COSTA, E. G. M. Se hace camino al andar: reflexões em torno do ensino de espanhol na escola. UFMG, Belo Horizonte, 2012.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia: Saberes necessários à prática educativa**. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

MARMELSTEIN, G. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MEIRELES, A.C.C.M. **A eficácia dos direitos sociais**. Salvador: JusPodivm, 2008.

MENDES, G.F. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p.103-194.

MORAES, F.S. **Ensino de língua espanhola: desafios à atuação docente**. 2010. 139 fls. Mestrado, educação – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba – SP. Disponível em: < https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/10032011_120607_dissertacao.pdf >. Acesso em 18 de Out. de 2019.

OLIVEIRA, D.G. **A influência da língua espanhola no âmbito educacional: um enfoque sobre o Mercosul**. In: Anais do V Encontro Interdisciplinar de Educação. Universidade Federal do Paraná. Campo do Mourão, 2013. Disponível em: < http://www.fecilcam.br/anais/v_enieduc/data/uploads/geo/trabscompletos/geo07616115926.pdf >. Acesso em 18 de Out. de 2019.

PIMENTA, C; ALVES, C.P. orgs. **Políticas públicas & desenvolvimento regional** [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2010. 211 p. ISBN 978-85-7879-016-5. Available from SciELO Books . Disponível em: < <http://books.scielo.org> >. Acesso em: Acesso em 18 de Out. de 2019.

POZZOLO, S. **Neoconstitucionalismo y especificidad de la interpretación constitucional**. In: Doxa n° 21-II, 1998, p. 340 e ss.

PRIETO SANCHÍS, L.. **Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales**. Madrid: Trotta; 2003, p. 101.

SANCHÍS, L.P. **Sobre el neoconstitucionalismo y sus implicaciones**. In: Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales. Madrid: Trotta; 2003, p. 101. Idem. Ley, principios, derechos. Madrid: Dykinson; 1998, p. 35.

SOUZA, T.Q; OLIVEIRA, D.S. **A Inclusão da Língua Espanhola na Educação Brasileira**. Educadores dia a dia, 2010. Disponível em: < http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/mydownloads_01/visit.php?cid=38&lid=6271 >. Acesso em 18 de Out. de 2019.

VIANA, L.S. **O Estado democrático de direito e os direitos fundamentais: perspectivas históricas**. Revista da FESP: periódico de diálogos científicos. [online]. 2010, vol. 1, p. 8-23. Texto disponível em: <<http://www.revistadafesp.com.br> >. Último acesso: 26/07/2019. ISSN: 1982-0895.